



# CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO

Estado do Paraná  
Ofício n.º 950/2000

Pato Branco, 17 de novembro de 2000.

Conforme solicitado através do ofício n.º 338/2000 - GP, datado de 08 de novembro de 2000, estamos devolvendo os Projetos de Leis conforme segue:

- Projeto de Lei n.º 25/99, mensagem n.º 21/99, que altera dispositivos do Código de Obras do município - Lei 959 de 21 de agosto de 1990;
- Projeto de Lei n.º 31/2000, mensagem n.º 23/2000, que altera o Anexo I da Lei Municipal n.º 1602, de 16 de junho de 1997;
- Projeto de Lei n.º 47/2000, mensagem n.º 33/2000, que dispõe sobre desconto de Impostos, Taxas e multas devidos ao Município;
- Projeto de Lei n.º 53/2000, mensagem n.º 36/2000, que autoriza doação de imóvel, para implantação de Condomínios Industriais;
- Projeto de Lei n.º 46/2000, mensagem n.º 32/2000, que autoriza o Executivo Municipal a abrir crédito suplementar no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais);
- Projeto de Lei n.º 87/2000, mensagem n.º 65/2000, que autoriza o Executivo Municipal a associar-se a qualquer associação civil ou cooperativa, com o objetivo principal de facilitar o acesso ao crédito à micro e pequenos empreendedores instalados no âmbito do território municipal, bem como autoriza a abertura, quando a efetiva criação de qualquer associação civil ou cooperativa, de um crédito relativo ao aporte financeiro do município na mesma e dá outras providências.

Respeitosamente.

  
Gilmar Luiz Arcari  
Presidente

Excelentíssimo Senhor  
**Astério Rigon**  
Prefeito Municipal  
Pato Branco - Paraná



# Prefeitura Municipal de Pato Branco

ESTADO DO PARANÁ  
GABINETE DO PREFEITO

G. Mun. de P. Branco
Fls. N.º 13
VISTO

RECEBIDO
Data: 11/11/2000 Hora: 14h
Assinatura: Sueli
CÂMARA MUNICIPAL - PATO BRANCO

Ofício nº 338/2000/GP

Pato Branco, 08 de novembro de 2000.

Senhor Presidente.

Solicitamos a Vossa Excelência a devolução das seguintes Mensagens e seus respectivos Projetos de Lei:

- 021/99, que dispõe sobre Alteração da Lei nº 959 de 21 de agosto de 1990, Código de Obras;
- 023/2000, que altera o Anexo I da Lei 1602, de 16 de junho de 1997, que dispõe sobre a Lei que autorizou o Executivo Municipal conceder operação de crédito com o Banco do estado do Paraná;
- 032/2000, que dispõe sobre abertura de crédito suplementar no valor de 100.000,00 – reformas nas instalações do Colégio Rocha Pombo;
- 033/2000, que dispõe sobre desconto de Impostos, Taxas e multas devidos ao Município;
- 36/2000, que dispõe sobre doação de imóvel, para implantação de condomínios industriais;
- 65/2000, que dispõe Autorização para o Executivo Municipal a associar-se a qualquer associação ou cooperativa, com o objetivo principal de facilitar o acesso ao crédito à micro e pequenos empreendedores instalados no âmbito do território municipal, bem como autoriza a abertura, quando efetiva criação de qualquer associação civil ou corporativa, de um crédito relativo ao aporte financeiro do município na mesma.

Atenciosamente.

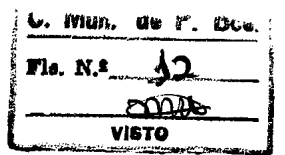


Astério Rigon  
Prefeito Municipal

Ao Excelentíssimo Senhor  
Gilmar Arcari  
Presidente da Câmara Municipal  
Pato Branco - PR.



Estado do Paraná



# Câmara Municipal de Pato Branco

## ASSESSORIA JURÍDICA PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 047/2000

Pretende o Executivo Municipal, através do Projeto de Lei em apreço, obter autorização legislativa, para dispor sobre desconto de Impostos, Taxas e multas devidos ao Município.

Justifica o Executivo Municipal em sua Mensagem, que o índice de inadimplência dos créditos tributários, gira em torno de 50% (cinquenta por cento), sendo que, o ideal, meta e suportável pela administração, gira em torno de 10% (dez por cento) a 12% (doze por cento).

Estipula a proposição, que os créditos tributários devidos ao Município, inscritos em dívida ativa, ajuizados ou não, poderão ser pagos da seguinte forma:

- à vista, com desconto de 60% (sessenta por cento), incidindo este desconto sobre multa e juros;
- parceladamente, com desconto de 40% (quarenta por cento), incidindo este desconto sobre multa e juros.

Para requerer o parcelamento da dívida, o contribuinte deverá preencher requerimento próprio e termo de confissão de dívida, endereçando-os ao Departamento de Receita Municipal.

Os benefícios estipulados nesta proposta, não alcançam o exercício financeiro vigente.

O contribuinte poderá parcelar a dívida em até 36 (trinta e seis) vezes, conforme o valor em que a mesma se encontra, observado o escalonamento estabelecido no artigo 8º do Projeto.

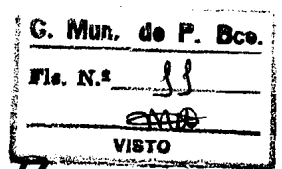
A Constituição Federal, sobre o assunto, assim determina:

**“Art. 150 - .....**

**§ 6º - Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão relativos a impostos, taxas ou contribuições só poderá ser concedido mediante lei específica federal, estadual ou municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição, sem prejuízo do disposto no art. 155, § 2º, XII, g.”**



Estado do Paraná



## *Câmara Municipal de Pato Branco*

Verificando a redação dada ao § 1º do artigo 3º do aludido Projeto de Lei, constatamos que a mesma possui impropriedade de ordem legal, uma vez que não estipula expressamente o valor da multa de mora diária, a ser aplicada aos inadimplentes, sendo que da forma em que se apresenta, ficará a critério da autoridade competente definir o importe da multa que poderá variar entre 0,16% até 10%, o que fere o disposto contido no artigo 150, inciso II da Constituição Federal.

Cumpramos esclarecer aos nobres edis, que a matéria em tela versa sobre **anistia de tributos municipais**.

Com o advento da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2.000, que estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal (Lei de Responsabilidade Fiscal), **recomendo seja suspensa a tramitação do Projeto de Lei em epígrafe, até que sejam tomadas pelo Executivo Municipal as providências estipuladas no artigo 14 da supra citada legislação, que a respeito do tema em questão, assim preceitua:**

**“Art. 14 – A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:**

**I – demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;**

**II – estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio de aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação de base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.**



C. Mun. de P. Bco.
Fla. N.º 10
VISTO

# Câmara Municipal de Pato Branco

**§ 1º - A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.**

**§ 2º - Se o ato de concessão ou ampliação do incentivo ou benefício de que trata o caput deste artigo decorrer de condição contida no inciso II, o benefício só entrará em vigor quando implementadas as medidas referidas no mencionado inciso.**


**§ 3º - O disposto neste artigo não se aplica:**

**I – às alterações das alíquotas dos impostos previstos nos incisos I, II, IV e V do art. 153 da Constituição, na forma do seu § 1º;**

**II – ao cancelamento de débito cujo montante seja inferior ao dos respectivos custos de cobrança.**

É o parecer, SALVO MELHOR JUÍZO.

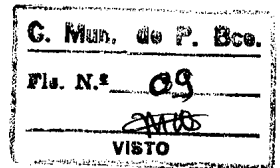
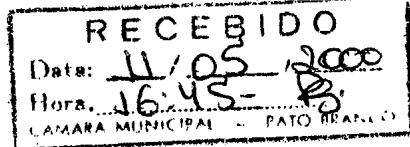
Pato Branco, 23 de maio de 2.000.

  
José Renato Monteiro do Rosário  
Assessor Jurídico



# Prefeitura Municipal de Pato Branco

ESTADO DO PARANÁ  
GABINETE DO PREFEITO



## MENSAGEM Nº 033/2000

Senhor Presidente, Senhores Vereadores.

Encaminha-se o presente Projeto de Lei, para aprovação, eis que o Município precisa de receita, para que possa desenvolver seus projetos, bem como efetuar os pagamentos dos compromissos assumidos.

O índice de inadimplência dos créditos tributários, gira em torno de 50% (cinquenta por cento), sendo que, o ideal, meta e suportável pela administração, gira em torno de 10% (dez por cento) a 12% (doze por cento).

O Projeto de Lei, ora sujeito a aprovação por Vossas Excelências, em sendo aprovado, favorecerá, que os contribuintes, efetuem pagamento dos tributos que encontram-se em atraso, com desconto da multa e juros de mora, incidentes, bem como o pagamento de forma parcelada.

Nestas condições, rogando aos nobres edis a aprovação da presente proposição, antecipamos agradecimentos e colhemos o ensejo para reafirmar protestos de consideração e apreço.

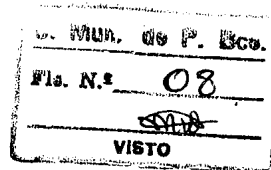
Gabinete do prefeito Municipal de Pato Branco em, 08 de maio de 2000.

  
Alceni Guerra  
Prefeito Municipal



# Prefeitura Municipal de Pato Branco

ESTADO DO PARANÁ  
GABINETE DO PREFEITO



## PROJETO DE LEI Nº 47/2000

**Súmula:** Dispõe sobre desconto de Impostos, Taxas e multas devidos ao Município.

**Art. 1º** - Os créditos tributários devidos ao Município ~~devidos ao Município~~, inscritos em Dívida Ativa, ajuizados ou não, poderão ser pagos a vista com desconto de 60% (sessenta por cento), incidindo este desconto sobre multa e juros.

**Art. 2º** - Os créditos Tributários devidos ao município, inscritos em Dívida Ativa, ajuizados ou não, poderão ser recolhidos com desconto de 40% (quarenta por cento), para pagamento parcelado, incidindo este desconto sobre multa e juros.

§ 1º - Será aplicado o percentual de juros de 1% (um por cento) sobre as parcelas.

**Art. 3º** - Os créditos Tributários não pagos nesta Lei, nos prazos acordados entre Prefeitura Municipal e Contribuinte ficarão sujeitos à multa de mora diária conforme segue;

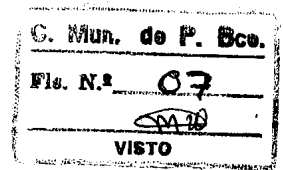
§ 1º - 0,16% (dezesesseis centésimos por cento) ao dia de atraso até o limite de 10% (dez por cento).

§ 2º - A multa que trata o parágrafo anterior será calculada a partir do primeiro dia subsequente ao vencimento do prazo previsto e acordado, até o dia que ocorrer o pagamento;



# Prefeitura Municipal de Pato Branco

ESTADO DO PARANÁ  
GABINETE DO PREFEITO



**Art. 4º** - Para efetuar o parcelamento o contribuinte deverá preencher o requerimento e o termo de Confissão de Dívida endereçado ao Departamento de Receita Municipal, onde obrigatoriamente deverá constar;

I – Endereço para correspondência (comercial ou residencial) preferencialmente o segundo;

II – Número do CPF ou RG do requerente;

III – Nome legível e Assinatura do requerente e do Funcionário que efetuou o atendimento;

§ 1º - O termo de confissão de Dívida e Parcelamento será emitido em duas vias de igual forma e teor, sendo uma via para o contribuinte e outra ficará na Prefeitura Municipal, conforme previsto na Lei Complementar Municipal 01/98, Artigo 350 § 3º.

**Art. 5º** - Esta Lei **não** é extensiva aos contribuintes que:

I – Tenham praticado atos com dolo, fraude ou simulação pelo sujeito passivo ou por terceiro em benefício daquele;

II – Atos qualificados como crime de sonegação fiscal previsto na legislação federal;

III – As infrações resultantes do conluio entre duas ou mais pessoas naturais ou jurídicas;

IV – Aos contribuintes que tenham efetuado o parcelamento anteriormente, com o benefício das Leis 1874/99 e 1873/99. *Interpretada de acordo com o art. 1º.*

**Art. 6º** - A falta de recolhimento do tributo objeto do parcelamento pelo prazo superior a 30 (trinta) dias, este será automaticamente cancelado, retornando a situação de origem, com o acréscimo legal do período além das taxas previstas na Lei Complementar Municipal 01/98, Anexo X (Preços Públicos).

**Art. 7º** - Para todo e qualquer parcelamento o contribuinte deverá recolher a primeira parcela no ato e as demais no intervalo máximo de 30 (trinta) dias entre cada parcela.



# *Prefeitura Municipal de Pato Branco*

ESTADO DO PARANÁ  
GABINETE DO PREFEITO

C. Mun. de P. Bco.
Fla. N.º 06
VISTO

**Art. 8º** - Os parcelamentos seguirão a tabela abaixo descrita:

- Valores até R\$ 50,99 até 02 parcelas;
- Valores de R\$ 51,00 a R\$ 100,99 até 05 parcelas;
- Valores de R\$ 101,00 a R\$ 200,99 até 08 parcelas;
- Valores de R\$ 201,00 a R\$ 500,99 até 12 parcelas;
- Valores de R\$ 501,00 a R\$ 800,99 até 15 parcelas;
- Valores de R\$ 801,00 a R\$ 1.000,99 até 18 parcelas;
- Valores de R\$1.001,00 a R\$ 2.000,99 até 24 parcelas;
- acima de R\$2.001,00 até 36 parcelas;

**Parágrafo único** – O valor a parcelar poderá ser de vários cadastros imobiliários e imóveis desde que sejam do mesmo proprietário do imóvel.

**Art.9º** - O valor das parcelas não poderá ser em nenhuma hipótese inferior ao valor de 02 (duas) UFM'S (unidade Fiscal Municipal), e os parcelamentos acima de 05 parcelas serão efetuados em UFM.

**Art. 10** - Quando tratar-se de parcelamento ou pagamento à vista, para emissão de certidão de Negativa Municipal de Tributos, esta será expedida somente dois dias úteis após efetuar o pagamento da parcela, e ainda se for em cheque após a quitação ou compensação do mesmo.

**Art. 11** - Não se enquadram na presente Lei os tributos do exercício corrente.

**Art.12** - O funcionário que efetuar parcelamento com erro, dolo, fraude, será responsabilizado pelo ato, respondendo administrativamente, civil e criminalmente, se for o caso.

**Art. 13** – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação revogando-se as disposições em contrário.

  
Alceci Guerra  
Prefeito Municipal



## Prefeitura Municipal de Pato Branco

ESTADO DO PARANÁ  
GABINETE DO PREFEITO

C. Mun. de P. Bco.
Fls. N.º 05
<i>[assinatura]</i>
VISTO

### LEI Nº 1.700

**Data: 09 de janeiro de 1.998.**

**Súmula:** Dispõe sobre a instituição de parcelamento de débitos inscritos ou não em dívida ativa referente ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza.

**A Câmara Municipal de Pato Branco, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:**

**Art. 1º** - Fica o Executivo Municipal autorizado a parcelar débitos de ISSQN perante a Fazenda Pública Municipal, até o Exercício de 1997, ajuizados ou não, devidamente atualizados pela UFM - Unidade Fiscal Municipal, acrescidos de multa e juros, conforme especificado a seguir:

I - Para pagamento em até 60 (sessenta) meses, com o recolhimento de uma das parcelas no ato, e as demais a cada 30 (trinta) dias sucessivamente;

§ 1º - O valor da parcela a pagar não poderá em nenhuma hipótese ser inferior a 2% do faturamento, ou a 8 UFM'S - Unidades Fiscais do Município.

§ 2º - O valor do faturamento será apurado pela média dos últimos 6 (seis) meses, por fiscal habilitado.

§ 3º - O contribuinte poderá parcelar seus débitos em até 10 (dez) vezes, com os valores das parcelas fixas.

**Art. 2º** - Para ter direito ao parcelamento, o contribuinte terá que efetuar o pedido de parcelamento em formulário próprio, e não poderá ter qualquer outro débito inscrito em Dívida Ativa, perante a Fazenda Pública Municipal.

**Art. 3º** - Os cálculos para cobrança do ISSQN - Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, deverão ser realizados tomando-se por base a UFM do mês de dezembro de 1.997.

**Art. 4º** - O não pagamento de qualquer parcela, bem como, do não recolhimento dos tributos vincendos devidos no período nos prazos previstos, acarretará na suspensão do parcelamento e o vencimento antecipado de todas as parcelas.

**Art. 5º** - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Pato Branco, em 09 de janeiro de 1.998.

*[assinatura]*  
**Alceni Guerra**  
**Prefeito Municipal**



## *Prefeitura Municipal de Pato Branco*

ESTADO DO PARANÁ  
GABINETE DO PREFEITO

C. Mun. de P. Bco.
Fls. N.º 04
<i>EMISSO</i>
VISTO

### LEI N° 1.874

**Data: 03 de novembro de 1999**

**SÚMULA:** Dispõe sobre a concessão de anistia de multas e juros para pagamento de débitos relativos à Contribuição de Melhoria.

**A Câmara Municipal de Pato Branco, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:**

**Art. 1º** - Os contribuintes em débitos com o pagamento da Contribuição de Melhoria, inscritos ou não em dívida ativa, a partir do exercício de 1995, devidamente atualizados pela UFM – Unidade Fiscal do Município, gozarão do benefício da anistia, de acordo com os seguintes critérios:

**I** – se pagos em até 60 (sessenta) dias a partir da data de publicação desta Lei, à vista, obterão desconto de 100% (cem por cento) na multa de 100% (cem por cento) nos juros devidos;

**II** – se pagos parceladamente, em até 03 prestações mensais iguais, obterão desconto de 80% (oitenta por cento) na multa e 80% (oitenta por cento) nos juros devidos;

**III** – se pagos parceladamente, em até 06 prestações mensais iguais, obterão desconto de 60% (sessenta por cento) na multa e 60% (sessenta por cento) nos juros devidos;

**IV** – se pagos parceladamente, em até 10 prestações mensais iguais, obterão desconto de 40% (quarenta por cento) na multa e 40% (quarenta por cento) nos juros devidos.

**Parágrafo único.** O contribuinte deverá requerer o parcelamento previsto nos incisos II, III e IV deste artigo, impreterivelmente até 60 (sessenta) dias contados da data de publicação da presente lei, cujas parcelas não poderão ser inferiores a 01 (uma) Unidade Fiscal do Município – UFM.

**Art. 2º** - Em ocorrendo impontualidade no pagamento das parcelas nos períodos previstos nos incisos II, III e IV do artigo 1º, haverá a imediata suspensão do parcelamento e o vencimento antecipado das parcelas vencidas e vincendas, retornando-se ao “status quo”.



Estado do Paraná

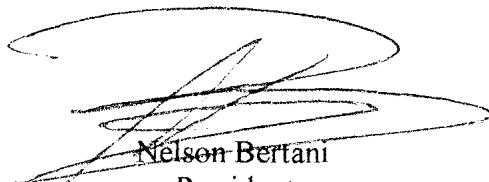
C. Mun. de P. Branco
Fls. N.º 03
<i>[Handwritten Signature]</i>
VISTO

# *Câmara Municipal de Pato Branco*

**Art. 5º** - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Esta lei decorre de Projeto de Lei de autoria dos vereadores Carlos Roberto Gonçalves Lins-PT, Laurinha Luiza Dall'Igna-PPB, Aldir Vendruscolo-PFL, Agostinho Rossi-PDT, Vilson Dala Costa-PMDB, Afonso Ferreira, Almeida-PMDB, Gilmar Luiz Arcari-PPB, Réges Henrique Pallaoro-PDT, Sueli Terezinha Polli Ostapiv-PDT e Enio Ruaro-PFL.

Gabinete do Presidente da Câmara Municipal de Pato Branco, em 10 de novembro de 1999.

  
Nelson Bertani  
Presidente



Estado do Paraná

C. Mun. de P. Branco
Fis. N.º 02
<i>[Signature]</i>
VISTO

# Câmara Municipal de Pato Branco

## LEI N° 1877

**DATA:** 10 de novembro de 1999.

**SÚMULA:** Dispõe sobre a concessão de anistia de multas e juros para pagamento de débitos relativos ao Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU.

O Presidente da Câmara Municipal de Pato Branco, Estado do Paraná, nos termos do artigo 36, parágrafo 5º da Lei Orgânica Municipal, promulga a seguinte Lei:

**Art. 1º** - Os contribuintes em débitos com o pagamento do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU, inscrito ou não em dívida ativa, ajuizados ou não, a partir do exercício de 1991, devidamente atualizados pela UFM – Unidade Fiscal do Município, gozarão do benefício da anistia, de acordo com os seguintes critérios:

I – se pagos em até 60 (sessenta) dias a partir da data de publicação desta Lei, à vista, obterão desconto de 100% (cem por cento) na multa de 100% (cem por cento) nos juros devidos;

II – se pagos parceladamente, em até 03 prestações mensais iguais, obterão desconto de 80% (oitenta por cento) na multa e 80% (oitenta por cento) nos juros devidos;

III – se pagos parceladamente, em até 06 prestações mensais iguais, obterão desconto de 60% (sessenta por cento) na multa e 60% (sessenta por cento) nos juros devidos;

IV – se pagos parceladamente, em até 10 prestações mensais iguais, obterão desconto de 40% (quarenta por cento) na multa e 40% (quarenta por cento) nos juros devidos.

**Parágrafo único.** O contribuinte deverá requerer o parcelamento previsto nos incisos II, III e IV deste artigo, impreterivelmente até 60 (sessenta) dias contados da data de publicação da presente lei, cujas parcelas não poderão ser inferiores a 01 (uma) Unidade Fiscal do Município – UFM.

**Art. 2º** - Para fazer jus aos benefícios fiscais, os contribuintes terão que comprovar estar em dia com a contribuição tributária referente ao exercício financeiro de 1999.

**Art. 3º** - Em ocorrendo impontualidade no pagamento das parcelas nos períodos previstos nos incisos II, III e IV do artigo 1º, haverá a imediata suspensão do parcelamento e o vencimento antecipado das parcelas vencidas e vincendas.

**Art. 4º** - Não se aplica aos benefícios concedidos por esta lei:

I – os atos praticados com dolo, fraude ou simulação pelo sujeito passivo ou por terceiro em benefício daquele;

II – os atos qualificados como crime de sonegação fiscal previsto na legislação federal;

III – as infrações resultantes do conluio entre duas ou mais pessoas naturais ou jurídicas.



## Prefeitura Municipal de Pato Branco

ESTADO DO PARANÁ  
GABINETE DO PREFEITO

C. Mun. de P. Bco.
Fla. N.º 01
<i>[Signature]</i>
VISTO

**Art. 3º** - Para fazer jus aos benefícios acima consignados, o contribuinte deverá comprovar estar em dia com o pagamento do IPTU/99, ficando expressamente vedado ao Poder Público Municipal efetuar qualquer recebimento na forma prevista nesta Lei.

**Art. 4º** - Não se aplica aos benefícios concedidos por esta lei:

I – os atos praticados com dolo, fraude ou simulação pelo sujeito passivo ou por terceiro em benefício daquele;

II – os atos qualificados como crime de sonegação fiscal previsto na legislação federal;

III – as infrações resultantes do conluio entre duas ou mais pessoas naturais ou jurídicas.

**Art. 5º** - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Pato Branco, em 03 de novembro de 1999.

*[Signature]*  
Alceni Guerra  
Prefeito Municipal